



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇO Nº 02-003/2022



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

De: Procuradoria Municipal de Retirolândia/BA.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Retirolândia-Ba.

I - A CONSULTA

Trata-se de consulta levada a efeito pelo **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Retirolândia-Ba**, objetivando posicionamento a respeito de recurso administrativo interposto pela empresa **RL SERVIÇOS E ALUGUEL DE MÁQUINAS**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 02-003/2022, contra a decisão do Senhor Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Retirolândia-Ba.

II - DA BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, inciso I, a, da Lei Federal n.º 8666/93, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, o licitante afirma ser descabida a habilitação da empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, eis que ausentes no cartão do CNPJ o CNAE específico para montagem e solda em estrutura metálica, conforme previsto no edital, requerendo a revisão da decisão do Presidente da Comissão de Licitação.

Em suas razões, a **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, informa que trouxe em sua habilitação, planilha orçamentária semelhante à

Rua - Argemiro Evaristo da Costa, 177 - Retirolândia - Tel. (0xx75) 3202-1173 - CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

exigida pelo Ente Conveniente e que o subitem do CNAE prevê a atividade de construção de edifícios, pugnando pelo improvimento do recurso administrativo, com consequente homologação do certame.

Sobre o percorrer da sessão pública, é importante destacar que houve equívoco na obediência das fases do processo licitatório, ou seja, quando da habilitação, exigia-se que fosse dado prazo para recurso, ou manifestação dos licitantes, na pretensão de não recorrer da documentação apresentada pelos referidos, na fase habilitatória, o que não ocorreu. Todavia, com vistas a regularização e observância do prazo recursal, abriu-se prazo legal para eventuais interposições de recurso, sanando, portanto, a irregularidade apresentada.

Superada a parte fática, passamos ao fundamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração pública deve obedecer aos ditames principiológicos e legais pertinentes.

Na presente análise é trazida pela empresa Recorrente, que a vinculação ao instrumento convocatório é medida que se impõe, visto que a ausência do CNAE no CNPJ é motivo de inabilitação.

Sobre a Tomada de Preços nº 02-003-2022, podemos mencionar que no momento da sessão pública, o Presidente da Comissão de Licitação consultou esta Procuradoria, com fito de sanar tal celeuma. Neste interim, fora orientado ao presidente da sessão, que em análise a subclasse do CNAE, sendo 4120-4/00, fora constatada a compatibilidade/similaridade do CNAE com o objeto da licitação, sendo: Construção de edifícios.

Dessa forma, com fito de proporcionar a competitividade na disputa das propostas, fora interpretado de forma ampla o CNAE da empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pois o excesso de formalismo traria, no momento, prejuízo à disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Neste espeque, considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43





**Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA**

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação, ao permitir a participação da empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, privilegiou a competitividade da licitação, tanto é que o valor ofertado pela indigitada empresa foi o menor, havendo diferença de R\$ 85.938,32 (oitenta e cinco mil novecentos e trinta e dois centavos), para a proposta do segundo colocado (Recorrente), vide ata de sessão pública, **HAVENDO ASSIM, EM TESE, VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sobre o tema, destacamos o Acórdão do TCU nº 1203/2011, senão vejamos:

VOTO:

“Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave

Rua - Argemiro Evaristo da Costa, 177 - Retirolândia - Tel. (0xx75) 3202-1173 - CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator”.

Com efeito, no julgamento acima, percebemos que a Comissão de Licitação foi multada ao inabilitar empresa, por interpretar de forma restrita a questão do CNAE. Portanto ao TRAZER tal entendimento ao presente caso, privilegiando a competitividade e “afastar-se” do formalismo exarcebado, a Comissão de Licitação em habilitar a empresa **IMPACTO COMERCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, obedeceu a legislação pertinente, e atendeu ao que prezamos, que é o interesse público.

DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COM O EXIGIDO NO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A Planilha orçamentária trazida pela empresa **IMPACTO COMERCIAL, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, por meio do atestado de capacidade técnica demonstra a compatibilidade e execução do serviço, conforme exigido na planilha orçamentária que integra o presente edital.

IV – CONCLUSÃO

Em suma, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela EMPRESA recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão da Comissão de Licitação do Município de Retirolândia-Ba, com conseqüente desprovimento do recurso interposto pela empresa **RL SERVIÇOS E ALUGUÉS DE MÁQUINAS EIRELLI**.

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PROCURADORIA

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade e outros princípios, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pelo licitante **RL SERVIÇOS E ALUGUÊS DE MÁQUINAS EIRELLI** e, conseqüentemente prosseguimento da Tomada de Preços 02-003-2022.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

S.M.J.

Retirolândia/BA, 21 de junho de 2022.

BEL. AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
PROCURADOR MUNICIPAL

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1173 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43



MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
PODER EXECUTIVO



DECISÃO

PARECER: LICITAÇÃO/ASSJUR

TOMADA DE PREÇOS Nº 02-003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2022

DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA ÁREA TÉCNICA, ACOLHO A RECOMENDAÇÃO DO ILUSTRE PROCURADOR E QUANTO AO RECURSO, RECEBO, MAS NO MÉRITO DOU IMPROVIMENTO MANTENDO A HABILITAÇÃO COM A CONTINUAÇÃO DO CERTAME em conformidade com o que determina a Lei 8.666/93.

Publicações necessárias. Notificação aos interessados.

Retirolândia-BA, em 21 de junho de 2022.


ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Centro
CNPJ: 13.844.220/0001-43, Retirolândia/BA - CEP 48.750-000

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176

